



PROCESSO : 28.901-9/2019
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ESPORTE – SECEL/MT
RESPONSÁVEL : THAYSSA DE ALMEIDA SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº 5.944/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECEL. TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PARECER PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 2.609/2021.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos de **Tomada de Contas Especial** referente ao **Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso - SECEL-MT** (concedente), representada pelo Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado, e **Thayssa de Almeida Santos (proponente)**, objetivando a circulação do projeto “**Violas de Cocho Itinerante**” que contempla a realização de palestras e oficinas sobre a viola, o mocho e o ganzá, no valor de R\$ 50.000,00.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 2.609/2021**, manifestou-se pelo julgamento irregular das contas com determinação de restituição ao erário, aplicação de multa proporcional ao dano e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.



3. Ocorre que, encaminhados os autos ao **relator**, esse **determinou** que o **Ministério Público de Contas** manifesta-se acerca da aplicação do instituto da **prescrição**, já que, posteriormente, foi publicado o **Acórdão n.º 337/2021-TP**, o qual consignou que a prescrição da ação de reparação de danos ao erário proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos, interrompida uma única vez pela citação, por igual período.

4. Vieram os autos para manifestação ministerial.

5. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme consta no relatório, os autos foram devolvidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da incidência do instituto da prescrição, já que, em 10/08/2021, foi julgado o **Acórdão n.º 337/2021-TP**, o qual consignou que a prescrição da ação de reparação de danos ao erário proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos, interrompida uma única vez pela citação, por igual período.





7. No caso dos autos, trata-se de **Termo de Concessão de Auxílio n.º 27/2017/SEC** firmado em 11/04/2017

8. Conforme se infere dos autos, o prazo para a execução do projeto era de 06 meses, finalizando na data de 11/10/2017. Já a prestação de contas deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto, ou seja, até 11/11/2017 (Doc. N.º 231273/2019, 67 – 72). Notificado sucessivas vezes, a Sra. Thayssa de Almeida Santos ficou-se inerte. **Por essas razões foi instaurada a Tomada de Contas Especial, aberta em 15/07/2019 (Doc. N.º 231208/2019).**



9. Como se observa, transcorreram menos de 02 (dois) anos do fim do prazo para prestação de contas até a abertura de processo de Tomada de Contas Especial.

10. Ademais, aportados os autos neste Tribunal de Contas, a responsável foi citada em 01/03/2021, ocasião em que a prescrição foi interrompida, veja-se:

CORREIOS AR Digital		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO THAYSSA DE ALMEIDA SANTOS RUA PINHEIRO, S/Nº QDR 12 LOTE 10 MAPIM 78142-400 VÁRZEA GRANDE / MT			
 AR222544305BY			
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) OF. 48/2021/TC/CLRL - PROCESSO Nº 28.901-8/2019	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1º ____/____/____ : ____ h 2º ____/____/____ : ____ h 3º ____/____/____ : ____ h		MOTIVOS DA DEVOUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Luciano S. Silva Matr. 84275993	
SIGNATURA DO RECEBEDOR THAYSSA DE ALMEIDA SANTOS		DATA ENTREGA 03/03/21	
OME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. IDENTIDADE 09665258-7	

Fonte: Doc. Nº 106656/2021

11. De todo o exposto, tem-se que não ocorreu a prescrição.

12. Para enfatizar, destaque-se que, ainda que não tivesse ocorrido a citação da responsável – o que ocorreu, como demonstra o Aviso de Recebimento apostado acima – não teria incidido a prescrição já que, do prazo para prestação de contas até a presente data transcorreram apenas 04 (quatro) anos.



13. Do exposto, o Ministério Público de Contas ratifica os termos do Parecer nº 2.609/2021 e manifesta-se pela irregularidade das contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC, com condenação de restituição ao erário do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser atualizado e acrescido dos juros legais, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016. Este órgão ministerial manifesta-se também pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global

14. Trata-se Tomada de Contas Especial instaurada pela constatação de irregularidades na prestação de contas do **Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC** – formalizado entre a SECEL e a **Sra. Thayssa de Almeida Santos**.

15. A Comissão de Tomada de Contas Especial e a Controladoria Geral do Estado concluíram pela responsabilidade da citada conveniente em virtude de ausência de comprovação da execução do objeto do convênio, bem como ausência da prestação de contas e pela restituição dos valores recebidos indevidamente, no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser devidamente corrigido.

16. No mesmo sentido, foi o entendimento da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2.609/2021).

17. Posteriormente, os autos foram devolvidos ao Ministério Público de Contas por determinação do relator em virtude da posterior mudança de entendimento deste Tribunal de Contas acerca do prazo prescricional – Acórdão n.º 337/2021-TP.



18. Ocorre que, mesmo à luz do entendimento deste tribunal, que estabelece prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não restou configurada a prescrição, razão pela qual este Ministério Público de Contas entendeu por ratificar o Parecer Ministerial nº 2.609/2021.

3.2. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 2.609/2021** nos seguintes termos:

a) pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, referente ao **Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC**, com fulcro no art. 194, II e V, do RI/TCE-MT;

b) pela manutenção da irregularidade IB03;

c) pela aplicação de multa à Sra. **Thayssa de Almeida Santos**, diante das irregularidades apontadas (por descumprimento do art. 116 da Lei 8.666/1993, da Instrução Normativa Conjunta/SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2016, bem como, da cláusula nona do Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC;

d) pela **condenação**, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno do TCE/MT, da Sra. **Thayssa de Almeida Santos** para que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 50.000,00, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, além da aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016;

e) pela regularidade da decretação de revelia da Sra. **Thayssa de Almeida Santos**, realizada por meio de julgamento Singular, em atendimento ao



disposto no artigo 140, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007);

f) pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.